FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005981-05.2016.8.26.0566 - 2016/001403**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de IP, BO - 144/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 864/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **JOÃO BATISTA DA CRUZ**

Data da Audiência 15/10/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOÃO BATISTA DA CRUZ, realizada no dia 15 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima GABRIEL CAURIN CORREA e a testemunha REINALDO CARLOS GUEDES. Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento da vítima. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOÃO BATISTA DA CRUZ, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, "caput" da Lei 11.343/2006. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal, reconhecimento do privilégio. A defesa requereu o decreto absolutório e subsidiariamente aplicação de pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado o acusado negou o fato narrado na denúncia. Todavia, a prova acusatória é firme. Conforme declarou o vigilante do campus da USP, o réu foi perfeitamente identificado quando, no dia dos fatos, deixava o campus conduzindo a bicicleta da vítima, conforme gravações do circuito de vigilância por imagens. Nos dias seguintes, o réu foi visto novamente pelo vigilante, e aí reconhecido, foi seguido até o momento em que tentava novamente praticar um furto. E no exato momento em que tentava fazê-lo foi detido. No mesmo sentido foram as declarações da vítimas. Note-se que, conforme prova produzida nesta data, o réu usava os mesmas roupas do dia do furto narrado na denúncia. Não tenho dúvidas sobre a autoria imputada ao acusado. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, e com base no art. 155, § 2º, do CP, considerando a ousadia e prejuízo, reduzo a pena de 1/3 perfazendo o total de 08 meses de reclusão e 06 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e

FLS.

Defensor Público:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime <u>aberto</u>. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor da vítima GABRIEL CAURIN CORREA. Ante o exposto, julgo <u>procedente</u> o pedido contido na denúncia condenando-se o réu **JOÃO BATISTA DA CRUZ** à pena pecuniária no valor de 01 salário mínimo em favor da vítima e 06 dias-multa no mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 2º, do Código Penal. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. <u>Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão.</u> Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			